

PROCESSO - A.I. N° 269352.0004/00-0
RECORRENTE - ÓTICAS WANDERLEY TEIXEIRA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF n° 0197-11/02
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0199-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, com a demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão CJF n° 0197-11/02, da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que através da unanimidade de entendimento de seus membros, não deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado, e homologou a Decisão da 6^a Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão n° 1692/00, que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, Procedente.

O Auto de Infração exige imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS;
2. falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Para preencher os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista apontou como paradigmas o Acórdão CJF n° 0084-11/02, da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, e a Resolução n° 1004/98, da 2^a Câmara, cujas Ementas transcrevo:

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0084-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Caracterizado equívoco na escrituração do estoque final relativo a um

dos itens levantados. Refazimento dos cálculos ensejou diminuição do valor do débito autuado. Decisão parcialmente modificada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

2^a CÂMARA

RESOLUÇÃO N° 1004/98

EMENTA – ICMS. Recurso de Ofício quanto a Resolução JJF 2448/97 (2^a JJF). Multa formal aplicada por erro no preenchimento do DME. Erro retificado antes do procedimento fiscal. Auto IMPROCEDENTE. Sem fato ou fundamento capaz de modificar julgamento recorrido, fica o Recurso CONHECIDO para manter a Resolução JJF 2448/97. Decisão unânime.

A alegação do recorrente é que, da mesma forma em que foram corrigidos erros nas decisões paradigmáticas, no presente caso, ao elaborar os seus livros fiscais, o seu ex-contador verificou que nada era devido no que se refere aos últimos cinco anos, e, em sendo assim, lançou valores absurdos nos dias 1º e 31 de dezembro de 1999 como se o recorrente tivesse pago (dado baixa) em diversas faturas decorrente de omissões de vendas, chegando ao montante absurdo indicado no Auto de Infração, valor este resultante de vários artifícios utilizados pelo mencionado ex-contador com o fito de fechar o seu estabelecimento, em razão de diferenças políticas pessoais.

A Representante da PROFAZ, ao analisar a admissibilidade do Recurso de Revista, disse que as decisões trazidas como paradigmas tratam de exigência de ICMS mediante levantamento quantitativo de estoques e de multa formal aplicada por erro no preenchimento do DME, e a discussão no presente PAF versa sobre imposto lançado e recolhido a menos e imposto lançado e não recolhido.

Aduziu não verificar a identidade jurídica entre o presente processo e as Decisões trazidas como paradigmas, além do que o recorrente não indicou nem transcreveu no processo o conteúdo da Decisão Paradigma, e não mencionou o seu nexo com a Decisão Recorrida e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e opinou pelo não conhecimento do Recurso, alertando para a possibilidade de indeferimento liminar, consoante o art. 173, § 2º, do RPAF/99.

VOTO

Primeiramente, consigno a minha divergência quanto a possibilidade de indeferimento liminar pelo Presidente do CONSEF (art. 173, § 2º, do RPAF/99) sugerida pela Representante da PROFAZ.

Entendo que, uma vez apontadas possíveis divergências de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, como fez o Recorrente, o Recurso de Revista deve ser processado e como tal apreciado.

Analizando a admissibilidade do Recurso de Revista, constato que a Decisão ora guerreada se reportou à exigência de imposto e multa, em razão de recolhimento a menos e da falta de recolhimento do ICMS, e as decisões apresentadas como paradigmáticas tratam, a primeira, de levantamento quantitativo de estoques, e a segunda, de erro no preenchimento de DME.

A alegação do recorrente de que, da mesma forma em que foram corrigidos erros nas decisões paradigmáticas, no presente caso, ao elaborar os seus livros fiscais, o seu ex-contador lançou valores absurdos nos dias 1º e 31 de dezembro de 1999 como se tivesse pago (dado baixa) em diversas faturas decorrente de omissões de vendas não se presta para determinar o nexo causal entre as decisões, porque, na primeira paradigma o que ocorreu foi um equívoco na escrituração do estoque final relativo a um dos itens levantados, e o refazimento dos cálculos ensejou diminuição do valor do débito autuado, e na segunda, o erro no preenchimento do DME foi retificado antes do procedimento fiscal, diferente do caso ora em análise, pois em nenhum momento ocorreram erros no levantamento fiscal, nem foram corrigidos por parte do autuado antes da ação fiscal. Ao revés, o que supostamente teria ocorrido seriam lançamentos a mais pelo contador da empresa contratado para executar os serviços de escrituração de seus livros fiscais e contábeis, o que não ficou comprovado até as decisões de Primeira e Segunda Instâncias.

Verifica-se, então, que o objeto das decisões ora cotejadas não possui identidade jurídica, e a Decisão Recorrida não diverge da interpretação da legislação feita nas Decisões Paradigmas apresentadas, além do que o Recorrente não demonstrou o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista, conforme determina o art. 173, III, do RPAF/99.

Assim, ante o exposto, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269352.0004/00-0, lavrado contra ÓTICAS WANDERLEY TEIXEIRA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$113.494,51, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$112.833,33 e 60% sobre R\$661,18, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ